



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1975

ANO XVII — Nº 163

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1975

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1.º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e tendo em vista solicitação que lhe foi apresentada pelo Banco Nacional da Habitação, em representação fundamentada de 18 de agosto de 1975, resolve:

Com fundamento no artigo 15, inciso I, alínea "a", da mesma Lei, decretar a Liquidação Extrajudicial da Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário, com sede na Rua Guilherme Moreira nº 297-A, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, nomeando Liquidante o Sr. Lauro José Lima, brasileiro, casado, funcionário do Banco Nacional da Habitação, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Indica-se, como termo legal na Liquidação, o dia 21 de junho de 1975. Brasília (DF), 20 de agosto de 1975.

— Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 41, combinado com o artigo 1.º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

Nomear a Comissão abaixo para proceder a Inquérito na Tropical — Companhia de Crédito Imobiliário, com sede na Rua Guilherme Moreira, nº 297-A, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, ora sob regime de Liquidação Extrajudicial:

Presidente — Dr. Henock Guimarães Garcia, brasileiro, casado, advogado, funcionário do Banco Central do Brasil, residente e domiciliado em Brasília (DF);

Membro — Sr. Sérgio Afonso Alves Barbosa, brasileiro, casado, residente no Rio de Janeiro (RJ), e, Senhor Antonio Ayrton, brasileiro, residente na cidade de Manaus (AM), funcionários requisitados, na forma da lei, ao Banco Nacional da Habitação e ao Banco do Brasil S. A., respectivamente.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1975.

— Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

CIRCULAR Nº 263

As Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural. Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, aprovou o anexo Regulamento do "Programa Nacional de Armazenagem" (PRONAZEM), instituído pelo Decreto número 75.688, de 2 de maio de 1975.

2. As normas e instruções necessárias à execução das linhas de crédito previstas no PRONAZEM estão sendo encaminhadas aos Agentes Financeiros do Programa.

Brasília, 18 de agosto de 1975. — José de Ribamar Melo, Diretor.

REGULAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM — PRONAZEM

I — Objetivos e Metas

Art. 1.º O Programa Nacional de Armazenagem, instituído pelo Decreto número 75.688, de 2 de maio de 1975, originado da Exposição de Motivos conjunta número 7-75 — Conselho de Desenvolvimento Econômico, aprovado em 2 de maio de 1975 pelo Exmo. Senhor Presidente da República, tem por objetivos:

a) aumentar a participação do setor privado no desenvolvimento da infraestrutura de armazenagem;

b) criar, sobretudo nas regiões de colonização mais recente, o suporte necessário à implementação dos programas de estoques reguladores;

c) eliminar ou reduzir as perdas quantitativas e qualitativas, ocasionadas tanto pelo retardamento das colheitas como pela guarda dos produtos em locais inadequados;

d) reduzir os efeitos dos períodos de "pique-de-safra" sobre os níveis de custo de fretes e carretos de produtos agrícolas.

Art. 2.º Visando os seus objetivos, o Programa Nacional de Armazenagem tem por metas:

a) a curto prazo, eliminar ou reduzir o "deficit" da capacidade armazenadora existente no país, estimado em 2,5 milhões de toneladas, sendo 1,2 milhões para produtos ensacados e 1,3 milhões para produtos a granel;

b) a médio prazo, adequar a oferta de armazenagem, no período de 1975-1980, ao nível da demanda prevista de 10 milhões de toneladas, em razão do crescimento acelerado da produção das principais culturas do País.

II — Estratégia de Ação

Art. 3.º Visando à consecução das metas e objetivos colimados, o Programa Nacional de Armazenagem adotará a seguinte estratégia de ação:

a) construção, ampliação e modernização de armazéns e silos de diferentes tipos e níveis, inclusive aquisição de equipamentos básicos;

b) estudos e pesquisas sobre tecnologia de armazenagem;

c) treinamento e formação de pessoal;

d) prestação de assistência técnica;

e) fiscalização e inspeção de unidades armazenadoras de produtos agropecuários e da pesca;

f) subscrição, integralização e aumento de capital de empresas do Sistema;

g) integração das redes oficiais e particulares de armazenagem.

III — Estratégia Operacional

Art. 4.º O PRONAZEM atuará em todo o território nacional, dentro das áreas prioritárias estabelecidas pela CIBRAZEM.

Art. 5.º O Programa será desenvolvido com apoio nos seguintes e principais meios de ação: administrativa, de coordenação e execução, e financeira.

Art. 6.º São órgãos de administração e coordenação do Programa:

a) o Banco Central do Brasil, na qualidade de administrador, supervisor e controlador dos recursos que, sob aprovação do Conselho Monetário Nacional, alocar ao Programa;

b) o Conselho Nacional de Abastecimento — CONAB, na qualidade de coordenador e supervisor técnico do Programa.

Art. 7.º São órgãos de execução do Programa:

a) o Banco do Brasil S. A. e os agentes financeiros que forem selecionados pelo Banco Central do Brasil;

b) a Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, com as atribuições definidas no artigo seguinte.

Art. 8.º A Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, sob prévia aprovação do Conselho Nacional de Abastecimento — CONAB, caberá:

a) traçar as diretrizes da política de armazenagem do País;

b) coordenar e compatibilizar a atuação das Companhias Estaduais de Armazéns e Silos com os objetivos da política global que for traçada;

c) promover, nos Estados que ainda não a possuam, a organização de Companhias de Armazéns e Silos;

d) participar, minoritariamente, a seu critério, do capital das Companhias Estaduais de Armazéns e Silos, bem como do capital de empresas privadas, com vistas ao seu fortalecimento e eficiente desempenho;

e) instituir serviço de assistência técnica ao setor, para atuar junto às Companhias Estaduais e aos projetos de interesse da iniciativa privada;

f) fiscalizar e inspecionar as unidades armazenadoras de produtos agropecuários e da pesca; e

g) examinar, na medida em que as Companhias Estaduais de Armazéns e Silos, apresentarem estrutura e condições técnicas que permitam a ampliação de seus serviços, a conveniência de transferir aquelas Companhias, sob forma a ser negociada, a propriedade e o uso de suas próprias unidades armazenadoras.

IV — Linhas de Crédito

A) Disposições Preliminares

Art. 9.º Recursos: Os financiamentos previstos no Programa Nacional de Armazenagem serão realizados com:

a) recursos provenientes de dotações já especificadas na legislação do Programa e outros que venham a ser alocados pelo Conselho Monetário Nacional para apoiar linhas de refinanciamento ou repasses, aos Agentes Financeiros selecionados pelo Banco Central do Brasil, nas condições previstas neste Regulamento;

b) recursos próprios do Banco do Brasil S. A.;

c) recursos obtidos junto a entidades internacionais, estrangeiras ou nacionais;

d) retornos e rendimentos líquidos provenientes das operações realizadas nos termos deste Regulamento; e

e) recursos orçamentários que venham a ser destinados a suplementação dos mencionados nas alíneas anteriores.

Art. 10. Finalidade: Os recursos se destinam a financiar investimentos no setor de armazenagem, visando à construção, ampliação e modernização de armazéns e silos de diferentes tipos e níveis, destinados a guarda de produtos agrícolas. Excluem-se do Programa os financiamentos destinados à construção e/ou ampliação de armazéns, silos ou similares para guarda de café, cacau, açúcar e forrageiras.

Art. 11. Itens financiáveis: Os financiamentos, tanto em projetos de implantação (instalação inicial), como de ampliação, modernização ou reforma, poderão abranger os seguintes itens:

a) obras de construção civil, inclusive terraplenagem, obras de acesso e elaboração de projetos técnicos;

b) aquisição de máquinas e equipamentos básicos utilizados no processo de armazenagem, inclusive aparelhagem complementar (estrados, determinadores de umidade, elevadores, esteiras transportadoras, etc.), permitu-

A PÁTRIA É A UNIÃO DE TODOS

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergamizado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional.

BRASILIA**ASSINATURAS**

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 43,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 86,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 136,00

PORTO AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

CIRCULAR Nº 269

As Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 13 de agosto de 1975, aprovou as seguintes medidas financeiras de caráter emergencial e prioritário, visando a oferecer aos agropesqueiristas condições para a retomada de suas atividades rurais ante os efeitos danosos das geadas ocorridas em regiões dos Estados do Paraná, São Paulo, sul de Mato Grosso e sul de Minas Gerais:

I — Em relação à lavoura cafeeira:

— foi referendado pelo Conselho Monetário Nacional o voto específico que consubstanciou o "Plano de Emergência para Recuperação das Cafezais Geadas", cujas instruções operacionais, contemplando as diferentes situações ocorridas, estão sendo transmitidas aos Agentes Financeiros do "Plano de Renovação e Revigoração de Cafezais" — PREG.

II — Em relação à lavoura canavieira:

— estão sendo examinados pelo IAA os levantamentos efetuados, levando em conta o grau de intensidade dos danos causados às lavouras nas diferentes regiões atingidas, com vistas à elaboração de programas financeiros emergenciais destinados à recuperação do setor.

III — Em relação às demais atividades agropecuárias prejudicadas:**III.1 — Operações cobertas pelo PROAGRO:**

a) serão cobertos pelo PROAGRO até 80% do valor do saldo de principal utilizado nas operações de custeio e da prestação das de investimentos que seriam pagos com o re-

da a inclusão de despesas de montagem, transporte e seguro;

c) instalações elétricas gerais, inclusive, se necessário, aquisição de transformadores ou de conjunto gerador, dimensionados em função do porte e do tipo dos equipamentos a serem utilizados;

d) aquisição e montagem de silos pré-fabricados, inclusive despesas de frete e seguro.

Art. 12. **Seleção dos Agentes Financeiros:** O Banco Central do Brasil levará em conta para a seleção dos Agentes Financeiros do Programa, entre outras condições, a existência de estrutura administrativa e técnica dos bancos, a fim de assegurar-se a boa condução dos projetos.

Art. 13. **Remuneração dos Agentes Financeiros:** Os Agentes Financeiros assumirão o risco operacional dos créditos concedidos e farão jus à remuneração de 5% ao ano, calculada sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Art. 14. **Garantias e instrumentos de crédito:** Serão admitidas as garantias usuais e adequadas para os financiamentos da espécie e utilizadas as cédulas de crédito rural (Decreto-lei número 187, de 14 de fevereiro de 1967), as de crédito industrial (Decreto-lei número 413, de 9 de janeiro de 1969) e os contratos de abertura de crédito.

Art. 15. **Projetos e Assistência Técnica:** A cargo da CIBRAZEM e do Sistema EMBRATER, respectivamente.

B) Financiamentos de Armazenagem a Nível de Fazenda

Art. 16. **Finalidade:** Destinados a financiar a implantação no País de uma rede de armazenagem primária, a nível de fazenda, visando a reduzir a sobrecarga e a carência de unidades do sistema intermediário.

Art. 17. **Beneficiários:** Produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas,

que contem com um nível de colheita mínima de 1.500 sacas ou 90 ton/ano, aproximadamente, de produtos objeto da garantia de preços mínimos e de outros considerados como de primeira necessidade.

Art. 18. **Limite:** Os Agentes Financeiros poderão financiar até 100% dos investimentos, respeitado o teto máximo de 1.000 (mil) vezes o maior "valor de referência" vigente no País (Cr\$ 501,00 atualmente). Os projetos com investimentos superiores ao teto máximo acima estabelecido poderão ser financiados com recursos próprios do Agente Financeiro e sob as condições das linhas normais do crédito rural.

Art. 19. **Prazo:** Máximo de dez (10) anos, inclusive até 2 anos de carência.

Art. 20. **Encargos Financeiros:** Os mutuários estarão sujeitos ao pagamento de juros de 0% ao ano, incidentes sobre os saldos devedores, exigíveis ao fim de cada semestre civil, no vencimento e/ou na liquidação da dívida, eleváveis de 1% ao ano em caso de mora.

Art. 21. **Utilização:** A utilização dos créditos se fará na medida das necessidades das aquisições e/ou obras projetadas e a liberação de cada parcela dependerá sempre da exata comprovação da aplicação das anteriores.

Art. 22. **Reembolso:** O resgate do crédito terá início após o término do período de carência, em prestações anuais e sucessivas, devendo os Agentes Financeiros ajustar os vencimentos das prestações de principal à época de comercialização das safras agrícolas.

Art. 23. **Aplicam-se aos financiamentos da espécie — no que não colidirem com as disposições deste Regulamento e com as normas complementares ou ajustamentos que, obedecendo as suas linhas básicas, vierem a ser baixados pelo Banco Central do Brasil — as instruções vigen-**

tes para as operações de crédito rural, consubstanciadas no respectivo Manual (MOR).

C) Financiamentos de Armazenagem Intermediária e Terminal

Art. 24. **Finalidade:** Destinada a financiar a expansão das redes de armazenagem terminal e intermediária.

Art. 25. **Beneficiários:** Podem beneficiar-se dos financiamentos da espécie:

a) cooperativas de produtores rurais;

b) empresas de armazéns gerais, públicas e privadas;

c) moinhos de trigo, mediante indicação e critérios a serem fixados pela CIBRAZEM.

Art. 26. **Limite:** O Agente Financeiro só poderá financiar até 90% dos investimentos orçados, cabendo-lhe exigir do mutuário a aplicação de recursos próprios no valor complementar.

Art. 27. **Prazo:** As operações terão prazos de até 8 (oito) anos, inclusive até 2 anos de carência.

Art. 28. **Encargos Financeiros:** Os mutuários estarão sujeitos ao pagamento de encargos financeiros de 15% ao ano, incidentes sobre os saldos devedores, exigíveis ao fim de cada semestre civil, inclusive durante o período de carência, no vencimento e/ou na liquidação da dívida.

Art. 29. **Utilização:** A utilização dos créditos se fará na medida das necessidades das aquisições e/ou obras projetadas e a liberação de cada parcela dependerá sempre da exata comprovação da aplicação das anteriores.

Art. 30. **Reembolso:** O resgate do crédito terá início imediatamente após o término do período de carência, em prestações se-

sultado da safra prejudicada pelos eventos;

b) os saldos remanescentes das operações de custeio e da prestação das de investimentos serão prorrogados por prazo compatível e a juros especiais, admitindo-se o seu refinanciamento pelo Banco Central do Brasil.

III.2 — Operações não cobertas pelo PROAGRO:

a) as operações de custeio e a prestação das operações de investimentos, que seriam pagas com o resultado da safra prejudicada, serão prorrogadas a prazos e juros especiais, podendo ser refinanciadas pelo Banco Central do Brasil as que forem realizadas pela rede bancária com recursos da Resolução n.º 69;

b) as operações acima, que já tenham sido refinanciadas pelo Banco Central do Brasil, serão prorrogadas mediante prazos compatíveis e juros subsidiados.

III.3 — Operações com pecuaristas:

a) serão prorrogadas, pelo prazo de até 6 meses, a contar dos vencimentos dos respectivos compromissos, as dívidas de pecuaristas que, comprovadamente, tiveram suas pastagens prejudicadas pelos eventos, mantidos os juros e demais ônus financeiros da operação;

b) as prorrogações beneficiarão prestações de investimentos ou empréstimos com vencimentos únicos, ilhados para até fins do corrente ano e decorrentes de contratos feitos ao amparo dos Programas Especiais de Pecuária de Corte e de Leite ou de contratos com base em linhas de crédito rural ordinárias.

III.4 — Prorrogações quando não utilizado o refinanciamento do Banco Central do Brasil:

— as instituições financeiras que não desejarem valer-se do refinanciamento das operações realizadas com recursos da Resolução n.º 69, serão abonados pelo Banco Central do Brasil os subsídios, a níveis suficientes, para manter a remuneração normal do crédito rural.

IV — Em relação a novos incentivos à agricultura e pecuária:

IV.1 — reforço das linhas de crédito tradicionais (PESAC-s) para apoio intensivo à agricultura e pecuária, com vistas a manter o nível de emprego nas regiões flageladas, mediante, principalmente, a formação de lavadeiras em áreas nos cafeais geados (feijão, milho, arroz, girassol, amendoim, soja ou trigo, além de outras que venham a ser indicadas pelo IBC);

IV.2 — abertura de linha de crédito especial destinada a instituições estatais, empresas privadas, agricultores ou suas cooperativas, para aquisição e oportuna distribuição de sementes de soja, milho, feijão, algodão e de outras culturas de diversificação, para as áreas atingidas, com a finalidade de evitar ação especulativa com a elevação injustificada do preço de tais insumos, cuja demanda será aguçada mais intensificada;

IV.3 — ativação do "Programa Nacional de Pastagens (PRONAP)", para cuja execução já foram expedidas a Circular n.º 256, de 5.3.75, e a GERUR-DIRAL-AF 75-10, de 18 de julho de 1975;

IV.4 — reforço de verba para o "Programa de Desenvolvimento da Pecuária de Corte (PRODEPCO)";

IV.5 — reforço de verba para o "Programa de Desenvolvimento da Pecuária de Leite (PDPL)", criado consoante autorização do Conselho Monetário Nacional em sessão de 17 de maio de 1973, em execução pelo Banco do Brasil S. A., com apoio de novos recursos e ampliação da área de atuação do Programa às bacias

leiteiras das regiões afetadas pelas calamidades.

IV.6 — abertura de linha de crédito para retenção de crias, visando à manutenção de bezerros e matrizes em poder dos pecuaristas e à aquisição de rações e forragens para suplementação alimentar animal.

IV.7 — inclusão, nas novas operações de custeio, de verbas destinadas a atender compromissos dos produtores rurais, assumidos em decorrência da aquisição, a prazo ou com recursos próprios, de insumos já utilizados nas culturas prejudicadas pelos eventos.

2. As competentes instruções para operacionalização das medidas enunciadas no item precedente serão objeto de documentos específicos que estão sendo expedidos ao Sistema Nacional de Crédito Rural.

3. A vista do estímulo creditício criado, que traduz o interesse governamental em manter o incentivo ao impulsionamento do setor agropecuário e reduzir os prejuízos causados pelas adversidades climáticas, recomendamos às instituições financeiras que adotem especiais cautelas no estudo das propostas e na condução das operações, de modo a evitar desvirtuamento dos objetivos dos créditos.

Brasília, 13 de agosto de 1975. — José Ribamar Melo, Diretor.

CIRCULAR N.º 270

As Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, aprovou as seguintes medidas financeiras de caráter emergencial e prioritário, visando a oferecer aos agropecuaristas condições para retomada de suas atividades rurais ante os efeitos danosos das enchentes ocorridas em regiões dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Alagoas e Sergipe:

I — Em relação ao setor açucareiro

Estão sendo examinados pelo IAA os levantamentos efetuados, levando em conta o grau de intensidade dos danos causados, nas diferentes regiões atingidas, a lavouras de cana-de-açúcar, equipamentos rurais, instalações industriais e estradas internas, com vistas a elaboração de programas emergenciais, visando o socorro econômico do setor.

II — Em relação às demais atividades agropecuárias prejudicadas:

II.1 — composição das dívidas dos produtores atingidos, mediante as seguintes condições:

a) Custeio

Efetuada os recolhimentos decorrentes da venda de eventual produção e, se for o caso, do subsídio de 30% sobre o preço dos fertilizantes (Circulares n.ºs 257 e 262) e dos valores decorrentes de cobertura do PROAGRO, será o saldo remanescente reescalado para pagamento em 5 prestações anuais, mediante juros de 7% a.a.;

b) Investimentos

Observado o disposto na alínea precedente, as prestações pactuadas para o período de 5 anos, a partir da próxima colheita, serão somadas para parcelamento em 3 prestações anuais, vencíveis após a última prestação estabelecida no instrumento original, estipulando-se juros de 7% a.a. sobre os valores prorrogados;

c) Operações com pecuaristas

As dívidas contraídas, inclusive prestações de investimentos realizadas com a venda de crias, para até fins do corrente ano, poderão ser prorrogadas por um período não superior a 6 meses, a contar dos vencimentos dos compromissos financeiros

antes aludidos, mantidos os juros e demais ônus financeiros da operação.

II.2 — Operações realizadas pela rede bancária com recursos próprios: observado o disposto no inciso II.1 anterior, poderão ser refinanciadas pelo Banco Central do Brasil as operações realizadas pela rede bancária, com recursos próprios, que forem objeto de composição nas condições ali previstas.

III — Em relação a novos incentivos à agricultura e pecuária:

III.1 — abertura de linha de crédito para custeio e investimento, mediante juros, prazos e condições especiais, com vistas ao início do processo produtivo de agricultores que tiverem suas explorações atingidas pelas enchentes;

III.2 — abertura de linha de crédito para execução do "Programa de Desenvolvimento da Pecuária de Corte nas Regiões Norte e Nordeste" (PRODENOR), com vistas a imprimir maior tecnificação à atividade;

III.3 — reforço das linhas de crédito tradicionais (PESAC-s) para apoio intensivo à produção agropecuária da região, com vistas, inclusive, a manter o nível de emprego nas áreas atingidas;

III.4 — inclusão, nas novas operações de custeio, de verbas destinadas a cobrir os gastos realizados pelos produtores, com recursos próprios, na aquisição de insumos já utilizados nas culturas prejudicadas pelos eventos;

III.5 — ativação do "Programa Nacional de Pastagens" (PRONAP), para cuja execução já foram expedidas a Circular n.º 256, de 5.3.75, e a GERUR-DIRAL-AF 75-10, de 18 de julho de 1975;

III.6 — abertura de linha de crédito para retenção de crias, visando à manutenção de bezerros e matrizes em poder dos pecuaristas e possibilitando a aquisição de rações e forragens para suplementação alimentar animal;

III.7 — reforço de verba para o "Programa de Desenvolvimento da Pecuária de Leite" (PDPL), criado consoante autorização do Conselho Monetário Nacional em sessão de 17 de maio de 1973.

2. As competentes instruções para operacionalização das medidas enunciadas no item precedente serão objeto de documentos específicos que estão sendo expedidos ao Sistema Nacional de Crédito Rural.

3. A vista do estímulo creditício criado, que traduz o interesse governamental em manter o incentivo ao impulsionamento do setor agropecuário e reduzir os prejuízos causados pelas adversidades climáticas, recomendamos às instituições financeiras que adotem especiais cautelas no estudo das propostas e na condução das operações, de modo a evitar desvirtuamento dos objetivos dos créditos.

Brasília, 13 de agosto de 1975. — José Ribamar Melo, Diretor.

CIRCULAR N.º 271

As Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Comunicamos que fica prorrogado para 30 de setembro de 1975 o prazo a que se refere o artigo 31 do Regulamento do Programa de Subsídios ao Preço de Fertilizantes, anexo a Circular número 257, de 17 de junho de 1975, deste Banco Central do Brasil.

Assim, a partir de 1 de outubro de 1975, somente prevalecerão as tabelas que forem aprovadas pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP).

Brasília, 20 de agosto de 1975. — José Ribamar Melo, Diretor.

RESOLUÇÃO N.º 242

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 13

de agosto de 1975, tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos VI e XI, da referida Lei, e do artigo 14, inciso II, da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo fixado no item VI da Resolução número 234, de 1º de setembro de 1973, para adaptação das sociedades de crédito e financiamento e do tipo misto ao limite operacional ali previsto.

Brasília, 21 de agosto de 1975. — Paulo H. Pereira Lima, Presidente.

O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, combinado com o artigo 4º, da Lei número 6024, de 13 de março de 1974, resolve:

Prorrogar por 6 (seis) meses a intervenção decretada, por ato de 24 de fevereiro de 1975, na CRECIF S. A. — Consultoria e Leasing, com sede no Largo do Rosário número 202, 4º andar, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, permanecendo como interventor, com plenos poderes de gestão, o Senhor Paulo Guedes Cavalcanti, brasileiro, casado, funcionário do Banco Central do Brasil, domiciliado e residente na cidade do Recife — PE.

Prorrogar por 6 (seis) meses a intervenção decretada, por ato de 24 de fevereiro de 1975, na CRECIF — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A., com sede na Avenida Rio Branco, número 147, 8º andar, na cidade do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, permanecendo como interventor, com plenos poderes de gestão, o Senhor Oswaldo Mendonça Moreira, brasileiro, casado, funcionário do Banco Central do Brasil, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro — RJ.

Prorrogar por 6 (seis) meses a intervenção decretada, por ato de 24 de fevereiro de 1975, na Montenegro Securi — Corretagem de Títulos e Valores Mobiliários S. A., com sede na rua do Imperador Pedro II, número 390, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, permanecendo como interventor, com plenos poderes de gestão, o Senhor Paulo Guedes Cavalcanti, brasileiro, casado, funcionário do Banco Central do Brasil, residente e domiciliado na cidade do Recife — Pernambuco.

Prorrogar por 6 (seis) meses a intervenção decretada, por ato de 24 de fevereiro de 1975, no Banco CRECIF de Investimentos S. A., com sede na Avenida Rio Branco, número 147 — 8º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, permanecendo como interventor, com plenos poderes de gestão, o Senhor Oswaldo Mendonça Moreira, brasileiro, casado, funcionário do Banco Central do Brasil, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro — RJ.

Prorrogar por 6 (seis) meses a intervenção decretada, por ato de 24 de fevereiro de 1975, no Banco CRECIF de Investimentos S. A., com sede na rua do Imperador Pedro II, número 390, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, permanecendo como interventor, com plenos poderes de gestão, o Senhor Helio de Souza e Silva, brasileiro, casado, funcionário do Banco Central do Brasil, residente e domiciliado na cidade de São Paulo — SP.

Prorrogar por 6 (seis) meses a intervenção decretada, por ato de 24 de fevereiro de 1975, no Banco da Economia de São Paulo S. A., com sede na rua Amador Bueno, número 82 na cidade de Santos, Estado de São Paulo, permanecendo como interventor, com plenos poderes de gestão, o Senhor Elias da Cruz Almeida Martins, brasileiro, casado, funcionário do Banco Central do Brasil, residente e domiciliado na cidade de São Paulo — SP.

Brasília, 22 de agosto de 1975. — Ernesto Albrecht, Presidente, em exercício.

INSPETORIA DE BANCOS

Proc. n.º 475-70 — O Diretor, por despacho de 1 de agosto de 1975, deliberou credenciar a firma Calunited Promocões Limitada, com escritório no Rio de Janeiro (RJ), como Representante Legal, no Brasil, do United California Bank, sediado em Los Angeles — Califórnia — USA.

Proc. n.º DF-560-73 — O Diretor, por despacho de 11 de agosto de 1975, deliberou credenciar o Sr. Luis Mendes Y Dello, com escritório no Rio de Janeiro (RJ), como Representante Legal Adjunto — para os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo — do Banco de Madrid S. A., com sede em Madrid (Espanha).

Proc. n.º DF-163-75 — O Diretor, por despacho de 11 de agosto de 1975, deliberou credenciar o Sr. Gerald Goldstein, com escritório no Rio de Janeiro (RJ), como Representante Legal, no Brasil, de Bishop's International Bank Limited, sediado em Nassau (Bahamas).

Proc. n.º DF-907-75 — O Diretor, por despacho de 11 de agosto de 1975, deliberou credenciar a Sra. Dora Agathe Herzog, com escritório em São Paulo (SP), como Representante Legal Adjunta, para os Estados de São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, da União de Bancos Suíços, com sede em Zurique — Suíça.

Proc. n.º DF-799-73 — O Diretor, por despacho de 14 de agosto de 1975, autorizou o Banco Mercantil de São Paulo S. A., com sede em São Paulo (SP), a instalar agências nos municípios de Manuel Ribas, Porto Rico, Pinhalão, São João do Triunfo, no Estado do Paraná, Igarapé e Baldwin, no Estado de Minas Gerais.

Proc. n.º DF-937-75 — O Diretor, por despacho de 14 de agosto de 1975, autorizou o Banco Mercantil de São Paulo S. A., com sede em São Paulo (SP), a instalar agências pioneiras nos municípios de Viana (ES), Sangés (PR), Barra Velha, Penha, Navegantes e Nova Trento, no Estado de Santa Catarina.

Proc. n.º DF-986-73 — O Diretor, por despacho de 14 de agosto de 1975, autorizou o Banco do Progresso de Minas Gerais S. A., com sede em Belo Horizonte (MG), a instalar uma agência em Brasília (DF).

Proc. n.º DF-1.026-73 — O Diretor, por despacho de 14 de agosto de 1975, autorizou o Banco Bamerindus de Brasil S. A., com sede em Curitiba (PR), a transferir suas agências de Santos (SP), Caxias do Sul (RS) e São José dos Campos (SP), concessionárias das cartas-patentes números 4.411, I-7.272 e I-7.333, de 29 de agosto de 1956, 15 de janeiro de 1968 e 17 de abril de 1968, para as praças da Osasco (SP), Valinhos (SP) e Lins (ES), respectivamente.

Delegacia Regional em Belo Horizonte

SERVIÇO REGIONAL DA INSPETORIA DE BANCOS

DESPACHO DO CHEFE

De 14.8.75, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número BH-B-75-64 — Banco Agrícola de Minas Gerais S. A. — Sete Lagoas — Minas Gerais. Aumento de Capital Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 15.000.000,00 e a consequente reforma do Estatuto — AGE, de 28 de junho de 1975.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria de Pessoal

PORTARIA N.º 2987, DE 14 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regulamento da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial n.º MT-38, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria n.º 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971 e de conformidade com o disposto no Decreto número 75.818, de 4 de junho de 1975, publicado no Suplemento número 106 do Diário Oficial da União de 9 de junho de 1975, que dispõe sobre a transformação de cargos em Comissão e Funções Gratificadas para composição do Grupo Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente deste Departamento, resolve:

Designar a servidora Cecília Mattos de Seixas, matrícula n.º 2.082.542, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Secretária Administrativa, da Diretoria Geral. — Procurador Mauricio Couto Cesar.

PORTARIAS N.º 15 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria número 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

N.º 2991 — Tornar sem efeito a Portaria número 2063, de 21 de julho de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 1975, que designou o servidor Mauro Costa de

Vieiros, matrícula número 2.061.412, para exercer a função integrante das categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.3, de Chefe do Serviço de Relações Públicas, do Gabinete da Diretoria Geral.

N.º 2992 — Tornar sem efeito a Portaria número 2080, de 21 de julho de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 1975, que designou o servidor Fernando Carneiro, matrícula n.º 1.165.448, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe do Serviço de Registro, do Grupo Executivo de Concórdia, da Vice-Diretoria Geral.

N.º 2993 — Tornar sem efeito a Portaria número 2086, de 21 de julho de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 1975, que designou o servidor Luiz Carlos Maciel Rosende, matrícula número 1.031.844, para exercer a função integrante das categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Orientação, do Serviço de Licitação, do Grupo Executivo de Concórdia, da Vice-Diretoria Geral. — Procurador Mauricio Couto Cesar.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIAS (P), DE 14 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 149, item X, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria n.º 230, de 17 de março de 1975, do Senhor Ministro dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União de 26 seguinte, resolve:

N.º 602-DG — Designar Arthur de Paiva Vieira, Engenheiro — CLT —

para exercer a função gratificada de Chefe da Residência de Santarém, subordinada à 2ª Diretoria Regional deste Departamento, com o símbolo Z-F, de Chefe da Seção Técnica da extinta Inspetoria Fiscal do Porto de Santarém, em vaga criada pelo Decreto n.º 58.593, de 8 de junho de 1956.

Proc. n.º DF-986-73 — O Diretor, por despacho de 14 de agosto de 1975, autorizou o Banco do Progresso de Minas Gerais S. A., com sede em Belo Horizonte (MG), a instalar uma agência em Brasília (DF).

Proc. n.º DF-1.026-73 — O Diretor, por despacho de 14 de agosto de 1975, autorizou o Banco Bamerindus de Brasil S. A., com sede em Curitiba (PR), a transferir suas agências de Santos (SP), Caxias do Sul (RS) e São José dos Campos (SP), concessionárias das cartas-patentes números 4.411, I-7.272 e I-7.333, de 29 de agosto de 1956, 15 de janeiro de 1968 e 17 de abril de 1968, para as praças da Osasco (SP), Valinhos (SP) e Lins (ES), respectivamente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA N.º 123, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto-lei número 245, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial n.º 597, de 28 de agosto de 1968, que aprovou o

N.º 603-DG — Designar Cecília Amélia Mattos, Auxiliar de Engenheiro — CLT — para exercer a função gratificada de Secretária, símbolo Z-F, de Diretor da 2ª Diretoria Regional deste Departamento, em vaga decorrente da dispensa de Ubiratan Camargo. — A. Arno Oscar Markus.

Regulamento Geral do Colégio Pedro II, resolve:

Transferir, conforme solicitação constante do Ofício n.º 2-75 to Serviço de Educação Religiosa deste Colégio, a Professora Nely da Silva Barros da Seção Norte da Unidade Fiel de Guadalupe para a Sede da Unidade Bernardos do Vasconcelos. — Vendick Londres da Nobrega.

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

PORTARIAS DE 12 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor da Escola Paulista de Medicina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo n.º 04540-75, resolve:

N.º 121 — Aposentar, de acordo com o artigo 176 item III, combinado com o artigo 178, item III, ambos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a servidora Geralda Gomes de Oliveira,

Servente, nível 5, matrícula número 1.067.552, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia.

N.º 122 — Demitir, nos termos do artigo 207, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o servidor Paulo Mendes Barbosa, do cargo de Laboratorista nível 9.E, matrícula n.º 2.240.334, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia. — José Carlos Prates.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

9ª Região

RESOLUÇÃO N.º 15-75

A Junta Interventora no C.R.T.A. — 9ª Região, resolve:

Art. 1º Conceder registro provisório para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea c) do artigo 3º da Lei n.º 4.769, de 9.9.65, aos bacharéis em administração:

RP. n.º 222 — Ricardo Cerqueira Leite

RP. n.º 223 — Clodoaldo Viggiani

RP. n.º 224 — Dionísio Dorigan Neto

RP. n.º 225 — Volnei Schneider da Silva

RP. n.º 226 — Luis Carlos Stalchmidt Donner

RP. n.º 227 — Renato Sérgio Bagio

Art. 2º Atribuir número de registro para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea a) do

art. 3º da Lei n.º 4.769 de 9.9.65, aos bacharéis em administração:

N.º 1.060 — Omar Karam

N.º 1.061 — Vernon Carlos Loepper

N.º 1.064 — Achilles Luis Techio

Art. 3º Deixar sem efeito os registros provisórios RP-212 e RP-141, em vista de ter sido concedido os definitivos, aos bacharéis em administração:

N.º 1.062 — Onadir Rui Scholtz

N.º 1.063 — Luci Cisne Laureano Gevaerd

Art. 4º Conceder registros para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos do art. 15 da Lei n.º 4.769, de 9.9.65, as empresas:

PJ-19 — Franchello Administração Participação S. A.

PJ-20 — CONTATO — S. A. de Administração e Participação Ltda.

PJ-21 — MPA — Projetos Industriais S. A.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação. Sala das Sessões em Curitiba, 15 de agosto de 1975. — Haroldo Bellegard, Presidente da Junta Interventora no CRTA — 9ª Região.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 1975

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe conferem a Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962, e o Decreto número 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, resolve:

N.º 126 — Dispensar o Engenheiro Horácio Antunes Ferreira Júnior da Chefia do Departamento de Reatores.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 127, item VII, do Regulamento apro-

vado pela Portaria Ministerial número 419, de 8 de abril de 1975, e tendo em vista o disposto no art. 28 do Decreto número 75.568, de 7 de abril de 1975, resolve:

N.º 127 — Designar o Engenheiro Xamuset Campello Bittencourt, para responder pelas atividades de implantação do Departamento de Reatores (DR), integrante da nova estrutura da CNEN. — Heráclio G. de Carvalho.

PORTARIAS DE 15 DE AGOSTO DE 1975

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe conferem a Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962 e o

Decreto número 51.726, de 19 de fevereiro de 1933, e tendo em vista o disposto nos Decretos n.ºs 62.651, de 7 de maio de 1959 e 64.851, de 18 de dezembro de 1936, resolve:

N.º 123 — Designar, a partir de 1 de agosto corrente, Nannetti Campello Biffencourt, para Chefe do Departamento de Reatores.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 127, do Regimento aprovado pela Portaria Ministerial número 419, de 8 de abril de 1975 e o disposto no item I do artigo 9.º do Decreto n.º 75.569, de 7 de abril de 1975, resolve:

N.º 129 — Designar Fânia Pierro, para funcionar como examinadora dos testes de avaliação do desempenho destinados à clientela da Categoria Funcional de Datilógrafo-SA-

802 do Grupo de Serviços Auxiliares, a que se refere o Decreto n.º 73.939, de 26 de abril de 1974. — *Hervásio Guimarães de Carvalho*.

RESOLUÇÃO CNEN-4-75

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 413.ª sessão, realizada em 21 de julho de 1975, resolve:

Modificar a redação da Resolução CNEN-10-74, de 17 de dezembro de 1974, que passa a ser a seguinte:

Art. 7.º As diárias e passagens aéreas para participantes de Atividades Internacionais no Exterior serão concedidas nas seguintes condições:

Categoria Funcional ou Encargo	Diária US\$	Passagem aérea
a) Presidente da CNEN ou Chefe de Delegação	119,00	1.ª classe
b) Membro da C.D., Diretor Executivo ou Delegado	89,00	1.ª classe
c) Diretor de Departamento, Chefe de Assessoria, Auditoria, Procuradoria ou Coordenadoria e Gabinete, Chefe de Divisão, Assessor, Diplomado de Nível Universitário	59,00	classe turista
d) Secretário, Auxiliar e outros participantes	35,00	classe turista

§ 1.º A ajuda de custo não deverá ultrapassar o valor das diárias, nem ser inferior a US\$ 100,00.

§ 2.º Representante, não incluído nas classes constantes da tabela e autorizada a viajar pela CNEN será equiparado de acordo com os seus graus universitários e "curriculum vitae".

§ 3.º Os valores em questão entram em vigor a partir de 22 de maio do corrente ano.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1975. — *Hervásio G. de Carvalho*, Presidente. — *J.R. de Andrade Ramos*, *Paulo Ribeiro de Arruda* — *Reza Nazare Alves*, Membros.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de agosto de 1975

Proc. 639-75-INAN — Aprovo o Plano de Aplicação, dos recursos orçamentários, no valor de Cr\$ 309.275,00 (trezentos e nove mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros), destinados ao convênio celebrado em 12 de agosto de 1975, entre o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição e a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, sob a classificação abaixo:

1400 — Saúde e Saneamento
75 — Saúde

427 — Alimentação e Nutrição
1096 — Assistência e Educação Alimentar
3279 — Diversas Transferências Correntes

	Natureza da Despesa	Valor em Cr\$ 1,00
I — Pessoal		4.200
II — Material de Consumo		39.525
III — Serviços de Terceiros		
— Remuneração de Serviços Pessoais		99.000
— Outros Serviços de Terceiros		41.300
IV — Encargos Diversos		125.250
Total		309.275

Empenho n.º 35-75

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES

Assessoria Jurídica

EXTRATO AJ N.º 106-75

Contrato Epitolar AJ n.º 14-75 — E — CPS

Partes: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes e o Senhor

John Davies, na qualidade de Consultor Técnico.

Objeto: Participação em estudos de transportes urbanos, a serem desenvolvidos em Brasília-DF.

Valor e Dotação: O Consultor Técnico receberá um salário mensal de 17.090,00 (dezanove mil cruzeiros) a ser pago durante dois anos de trabalho, valor este a ser ajustado após os primeiros 12 (doze) meses de acordo com o coeficiente médio de atualização salarial do GEIPOP para os seus profissionais de nível superior. As despesas correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do GEIPOP.

Prazo: 24 (vinte e quatro) meses
Data da Assinatura: 23 de junho de 1975.

Atesto a veracidade destes dados para publicação. — *Luis Guedes Martins Costa*, Chefe da Assessoria Jurídica.

Ofício n.º 603-75.

EXTRATO AJ n.º 123-75

TA — AJ n.º 63-75

O primeiro termo de aditamento, re-utificação do contrato de locação do Ap. 303, do Bloco J, da SQS 363, nesta Capital, firmado a 7 de junho de 1974 entre o GEIPOP, como Locatário, e o Sr. Anthony de Nardi Ferraz como Locador, adita e retifica as cláusulas segunda, terceira e oitava do referido Contrato, mediante as seguintes condições:

Cláusula Segunda — Prazo: O prazo da locação é de 24 (vinte e quatro) meses contado da data da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado por 12 (doze) meses.

Cláusula Terceira — Valor: O valor mensal do aluguel, a partir de 7 de junho de 1975, é de Cr\$ 4.096,00 (quatro mil e noventa e seis cruzeiros).

Cláusula Oitava — Dotação: A despesa decorrente deste Contrato, no presente exercício, como nos subsequentes, correrá à conta do Orçamento da Locatária.

Em tudo o mais fica perfeitamente Ratificado o Contrato firmado a 7 de junho de 1975, entre as partes acima nomeadas.

Atesto a veracidade destes dados para publicação. — *Luis Guedes Martins Costa*, Chefe da Assessoria Jurídica.

Ofício n.º 149-75.

EXTRATO AJ N.º 123-75

Contrato AJ n.º 14-75 — CPS

Contratantes: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOP e a firma Agência Júnior de Automóveis Ltda.

Local e Data da Assinatura: Assinado em Brasília, DF, na Sede do GEIPOP, aos 4 dias do mês de agosto de ano de 1975.

Fundamento Legal da Adjudicação: A presente adjudicação tem por fundamento legal a Licitação realizada através do Edital de Tomada de Preços n.º 001-75-SAA, homologada pelo Presidente do GEIPOP, em 2 de junho de 1975.

Objeto do Contrato: Este Contrato tem por objeto a prestação de serviços de transporte dos servidores do GEIPOP, no Escritório Regional Sudeste.

Prazo: O prazo de execução dos serviços contratados é de 2 anos, contados da data da assinatura deste Contrato.

Valor: O valor deste Contrato é de Cr\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil cruzeiros), correspondente ao preço global dos serviços contratados.

Dotação: A despesa decorrente deste Contrato correrá à conta da verba própria constante do Orçamento do GEIPOP para o presente exercício e para o subsequente, a despesa será empenhada nas verbas que forem consignadas para os serviços objeto deste Contrato.

Atesto a veracidade destes dados para publicação. — *Luis Guedes Martins Costa*, Chefe da Assessoria Jurídica.

Ofício n.º 153-75.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Termo de Convênio que entre si celebram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., para assistência técnica e auditoria junto às cooperativas atendidas financeiramente pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei número 1.110 de 9 de julho de 1970, doravante apenas mencionado INCRA, neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. Lourenço José Tavares Vieira da Silva, na forma do artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 69.153 de 1.º de fevereiro de 1971, e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., doravante denominado simplesmente BNCC, neste ato representado pelo seu Presidente Dr. Marcos Raimundo Fesera Duarte, resolveram assinar o presente convênio de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — O presente Convênio tem por objeto a concentração de esforços no tocante aos recursos financeiros e humanos à assistência técnica e auditoria junto às cooperativas financiadas pelo BNCC.

Cláusula Segunda — A Assistência Técnica visará, principalmente, ao fortalecimento das cooperativas financeiras, que se efetivará através de:

- contratação de serviços técnicos para elaboração de projetos específicos;
- alocação de recursos financeiros para capital de giro;
- financiamento da produção das cooperativas;
- alocação de recursos financeiros para aquisição de bens de produção;
- treinamento de cooperativismo, para os associados, dirigentes e funcionários das cooperativas, obedecendo a metodologia do INCRA.

Cláusula Terceira — A Assistência Técnica, objeto deste Convênio, será dada através de técnicos contratados pelo BNCC e sediados em suas Agências ou em função de programas das próprias cooperativas, financiadas pelo BNCC.

§ 1.º A auditoria será executada por técnicos credenciados, lotados no BNCC ou servidores do INCRA.

§ 2.º A auditoria será executada quando solicitada ao BNCC pelo INCRA, nas cooperativas financiadas pelo BNCC.

Cláusula Quarta — Caberá ao INCRA contribuir com Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), sendo que essa contribuição correrá por conta da atividade 10.04.13.5.2.102 — Coordenação da Política de Desenvolvimento e Extensão Rural — Elemento de Despesa 4120 — Serviços em Regime de Programação Especial Plano de Aplicação — Diversas Transferências Correntes.

Cláusula Quinta — Caberá ao BNCC contribuir com a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), no caso de contratação para execução dos trabalhos de assistência técnica e auditoria junto às cooperativas atendidas financeiramente.

Cláusula Sexta — Caberá ao BNCC elaborar o Orçamento para execução do presente Convênio, e submetê-lo à apreciação e aprovação do INCRA.

Cláusula Sétima — No caso de programas integrados caberá ao INCRA

e o BNCC, conjuntamente; estabelecerem prioridade e pautar a execução das atividades objeto deste Convênio.

Cláusula Oitava — Os recursos financeiros do INCRA alocados à disposição do presente Convênio serão depositados no BNCC e movimentados por este para atendimento ao programa de assistência técnica e auditoria.

Cláusula Nona — Os recursos financeiros alocados pelo INCRA, serão aplicados de acordo com o cronograma de desembolso, mediante Plano de Aplicação apresentado pelo BNCC.

Cláusula Décima — Caberá ao BNCC, no final de cada semestre encaminhado ao INCRA a demonstração das aplicações no campo da assistência técnica e da auditoria.

Cláusula Décima Primeira — Caberá ao BNCC, assumir as obrigações legais com o pessoal a ser contratado à execução do presente convênio, excetuados os servidores do INCRA.

Cláusula Décima Segunda — Será designado de comum acordo entre o BNCC e o INCRA, um técnico para supervisor do presente Convênio.

Cláusula Décima Terceira — Será designado de comum acordo entre o BNCC e o INCRA, um técnico para supervisor do presente Convênio.

Cláusula Décima Quarta — O presente Convênio terá a duração de 1 (um) ano, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser renovado por igual período desde que os resultados obtidos o aconselhem.

Cláusula Décima Quinta — Este Convênio poderá ser rescindido, automaticamente, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, ou denunciado quando de interesse de qualquer das partes convenientes.

Cláusula Décima Sexta — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes convenientes, o Ministério da Agricultura, através de seus órgãos Centrais, exercerá a fiscalização e o controle do presente instrumento.

Cláusula Décima Sétima — O presente convênio poderá ser modificado, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo.

Cláusula Décima Oitava — A celebração do presente convênio foi autorizada pelo Conselho de Diretores do INCRA, na reunião realizada no dia 14 do mês de julho de 1975.

Cláusula Décima Nona — Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro por mais especial que seja, para solução de questões relativas a este instrumento, quando as mesmas não puderem ser resolvidas de comum acordo entre as partes signatárias.

E para clareza e validade do que ficou conveniado lavrou-se este Termo que lido pelas partes convenientes e testemunhas presentes e achado conforme vai por elas assinado.

Brasília, 5 de julho de 1975. —
Lourivaldo Vitor da Silva. — Marcos
Raimundo Pessoa Duarte.
Ofício n.º 51-75.

Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica — ISATE

Aos 20 dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e setenta e cinco, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, através de seu Órgão Regional no Estado de Santa Catarina, ora denominada simplesmente CR-10, representada por seu titular Loacyr Pin e a Cooperativa de Eletricidade Rural de Forquilha Ltda. representada (a) pelo seu Presidente Bruno Back firmam o presente Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica denominado ISATE, com base nas Diretrizes Gerais aprovadas pelo Conselho Diretor

do INCRA em 28 de março de 1972, conforme Resolução n.º 01-72, para execução de um programa de assistência que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira — O ISATE objetiva apoiar a Cooperativa nas atividades de Contabilidade, ensinando ação integrada no sentido de alcançar utilização racional dos recursos existentes — melhoria do nível — estímulo e fortalecimento do espírito cooperativista.

Cláusula Segunda — Compete à CR-10:

a) exercer, através do Coordenador do PAT, as atribuições de coordenação, supervisão, controle e avaliação do ISATE;

b) patrocinar estágio pré-serviço para o técnico selecionado para executar o ISATE;

c) prestar ao profissional executor do ISATE quando necessário, assistência supletiva de aperfeiçoamento técnico, ministrando cursos ou financiando sua frequência em treinamento em serviço;

d) analisar e opinar conclusivamente sobre o programa de atividade do ISATE, bem como da seleção do técnico a ser admitido pela Cooperativa;

e) contribuir nos 3 (três) anos de duração deste ISATE, com a importância de Cr\$ 42.379,20 (quarenta e dois mil e trezentos e setenta e nove cruzeiros e vinte centavos).

e.1 — da contribuição do INCRA à Cooperativa deverá destinar para o técnico as importâncias anuais abaixo discriminadas, inclusive as obrigações sociais e 13.º salário, assim distribuídos:

1.º ano — Cr\$ 18.835,20
2.º ano — Cr\$ 14.126,40
3.º ano — Cr\$ 9.417,60

e.2 — a contribuição anual do INCRA será paga, mensalmente, à Cooperativa, mediante o recebimento do relatório mensal correspondente até o dia 20 de cada mês, devidamente visado por um de seus diretores;

e.3 — a contribuição do INCRA só poderá ser utilizada para manutenção e funcionamento do ISATE;

e.4 — havendo aumento do salário decretado pelo Governo Federal, o INCRA poderá, respeitando as disponibilidades orçamentárias e financeiras, suplementar proporcionalmente as suas contribuições anuais;

f) suspender o pagamento da contribuição mensal por infringência de qualquer das cláusulas deste Ajuste;

g) resolver os casos omissos, ouvidas as partes interessadas;

h) selecionar e indicar com a entidade ajustante o técnico a ser contratado.

Cláusula Terceira — Compete à Cooperativa:

a) contratar, como seu funcionário, e após ouvir a CR, técnico para executar as atividades do ISATE;

b) remunerar o técnico vinculado às atividades da Cooperativa, de acordo com o mercado regional de trabalho e legislação em vigor, incluindo a participação financeira do INCRA;

c) exercer, inicialmente, as funções de planejamento e fiscalização das atividades do ISATE, e, em atitude progressiva, as de supervisão e controle;

d) remeter ou entregar diretamente à CR-10, devidamente visados por um Diretor, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas do ISATE;

e) colocar a CR-10, sempre informada de quaisquer ocorrências que venham prejudicar o andamento do ISATE, inclusive as relacionadas com o Técnico;

f) fornecer os equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos dos técnicos;

g) atualizar o salário do técnico voluntariamente e obrigatoriamente quando decretado pelo poder público;

h) patrocinar o deslocamento do técnico por ocasião da reunião anual do PAT.

Cláusula Quarta — Compete ao Técnico:

a) residir obrigatoriamente no município sede da Cooperativa a que está vinculada;

b) participar da elaboração do plano de trabalho;

c) elaborar relatórios mensais do trabalho realizado, segundo modelo padronizado, acrescentando aos mesmos as ocorrências dignas de notas;

d) evitar desenvolver outro tipo de atividade, na sua área de atuação, sendo vedadas as remunerações;

e) realizar com frequência análise e avaliação dos trabalhos;

f) zelar pelo bom estado de conservação dos equipamentos e materiais colocados sob sua responsabilidade;

g) atender, indiscriminadamente, a todos os associados da Cooperativa segundo as suas atribuições;

h) apresentar quando solicitado, informes esclarecedores relacionados com o trabalho em execução.

Cláusula Quinta — O presente Ajuste terá a duração de 3 anos, improrrogáveis, a partir da data da liberação do primeiro duodécimo da contribuição do INCRA.

Cláusula Sexta — O presente Termo de Ajuste foi elaborado em observância às Diretrizes Gerais do PLANATE e poderá ser rescindido quando de interesse de qualquer das partes ajustantes, ou quando se verificar o não cumprimento das obrigações assumidas.

A rescisão, em ambos os casos, será precedida de entendimento prévio.

Parágrafo único. A rescisão do presente Termo de Ajuste desobriga o INCRA de quaisquer ônus relacionados com o técnico através dele contratado.

Por estarem de acordo, ambas as partes firmam o presente Termo de Ajuste em 10 (dez) vias de acordo com a instrução n.º 07 de 26 de maio de 1972. — Loacyr Pin. — Bruno Back.

Testemunhas — Alberto Geraldi. — Acacio Rodrigues Martins.

Empenho n.º 52-75

Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica — ISATE

Aos 25 dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e setenta e cinco, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, através de seu Órgão Regional no Estado de Santa Catarina, ora denominada simplesmente CR-10, representada por seu titular Loacyr Pin e a Coop. Regional Agropecuária Alto Vale do Itajaí Ltda. representada (a) pelo seu Presidente Ivo Vanderlinde firmam o presente Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica, denominado ISATE, com base nas Diretrizes Gerais aprovadas pelo Conselho Diretor do INCRA em 28 de março de 1972, para execução de um programa de assistência que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira — O ISATE objetiva apoiar a Cooperativa nas atividades de Ass. Técnica, ensinando ação integrada no sentido de alcançar utilização racional dos recursos existentes — melhoria do nível — estímulo e fortalecimento do espírito cooperativista.

Cláusula Segunda — Compete a CR-10:

a) exercer, através do Coordenador do PAT, as atribuições de coordenação, supervisão, controle e avaliação do ISATE;

b) patrocinar estágio pré-serviço para o técnico selecionado para executar o ISATE;

c) prestar ao profissional executor do ISATE quando necessário, assistência supletiva de aperfeiçoamento técnico, ministrando cursos ou finan-

ciando sua frequência em treinamentos em serviço;

d) analisar e opinar conclusivamente sobre o programa de atividade do ISATE, bem como da seleção do técnico a ser admitido pela Cooperativa;

e) contribuir nos 3 (três) anos de duração deste ISATE, com a importância de Cr\$ 65.318,40 (sessenta e cinco mil e trezentos e dezoito cruzeiros e quarenta centavos).

e.1 — da contribuição do INCRA à Cooperativa deverá destinar para o técnico as importâncias anuais abaixo discriminadas, inclusive as obrigações sociais e 13.º salário, assim distribuídos:

1.º ano — Cr\$ 29.030,40
2.º ano — Cr\$ 21.772,80
3.º ano — Cr\$ 14.515,20

e.2 — a contribuição anual do INCRA será paga, mensalmente, à Cooperativa, mediante o recebimento do relatório mensal correspondente até o dia 20 de cada mês, devidamente visado por um de seus diretores;

e.3 — a contribuição do INCRA só poderá ser utilizada para manutenção e funcionamento do ISATE;

e.4 — havendo aumento do salário decretado pelo Governo Federal, o INCRA poderá, respeitando as disponibilidades orçamentárias e financeiras, suplementar proporcionalmente as suas contribuições anuais;

f) suspender o pagamento da contribuição mensal por infringência de qualquer das cláusulas deste Ajuste;

g) resolver os casos omissos, ouvidas as partes interessadas;

h) selecionar e indicar com a entidade ajustante o técnico a ser contratado.

Cláusula Terceira — Compete à Cooperativa:

a) contratar, como seu funcionário, e após ouvir a CR, técnico para executar as atividades do ISATE;

b) remunerar o técnico vinculado às atividades da Cooperativa, de acordo com o mercado regional de trabalho e legislação em vigor, incluindo a participação financeira do INCRA;

c) exercer, inicialmente, as funções de planejamento e fiscalização das atividades do ISATE, e, em atitude progressiva, as de supervisão e controle;

d) remeter ou entregar diretamente à CR-10, devidamente visados por um Diretor, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas do ISATE;

e) colocar a CR-10, sempre informada de quaisquer ocorrências que venham prejudicar o andamento do ISATE, inclusive as relacionadas com o Técnico;

f) fornecer os equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos dos técnicos;

g) atualizar o salário do técnico voluntariamente e obrigatoriamente quando decretado pelo poder público;

h) patrocinar o deslocamento do técnico por ocasião da reunião anual do PAT.

Cláusula Quarta — Compete ao Técnico:

a) residir obrigatoriamente no município sede da Cooperativa a que está vinculada;

b) participar da elaboração do plano de trabalho;

c) elaborar relatórios mensais do trabalho realizado, segundo modelo padronizado, acrescentando aos mesmos as ocorrências dignas de notas;

d) evitar desenvolver outro tipo de atividade, na sua área de atuação, sendo vedadas as remunerações;

e) realizar com frequência análise e avaliação dos trabalhos;

f) zelar pelo bom estado de conservação dos equipamentos e materiais colocados sob sua responsabilidade;

g) atender, indiscriminadamente, a todos os associados da Cooperativa segundo as suas atribuições;

h) apresentar quando solicitado, informes esclarecedores relacionados com o trabalho em execução.

Cláusula Quinta — O presente Ajuste terá a duração de 5 anos, improrrogável, a partir da data da liberação do primeiro duodécimo da contribuição do INCRA.

Cláusula Sexta — O presente Termo de Ajuste foi elaborado em observância às Diretrizes Gerais do PLANATE e poderá ser rescindido quando do interesse de qualquer das partes ajustantes, ou quando se verificar o não cumprimento das obrigações assumidas.

A rescisão, em ambos os casos, será precedida de entendimentos prévios.

Parágrafo único. A rescisão do presente Termo de Ajuste desobriga o INCRA de quaisquer ônus relacionados com o técnico através dele contratado.

Por estarem de acordo, ambas as partes firmam o presente Termo de Ajuste em 10 (dez) vias de acordo com a Instrução n.º 07 de 28 de maio de 1973. — Loacyr Fin. — Jurandir Santos Goulart. — Acácio Rodrigues Martins.

Ofício n.º 52-75

Termo de Ajuste para Interação de Serviços de Assistência Técnica — ISATE

Aos 25 dias do mês de julho do ano de hum mil, novecentos e setenta e cinco, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, através de seu Órgão Regional no Estado de Santa Catarina, ora denominada simplesmente CR-10, representada por seu titular Loacyr Fin. e a Cooperativa Agropecuária de Grão Pará Ltda, representada (a) pelo seu Presidente Laurindo Michels firmam o presente Termo de Ajuste para Interação de Serviços de Assistência Técnica, denominado ISATE, com base nas Diretrizes Gerais aprovadas pelo Conselho Diretor do INCRA em 28 de março de 1972, conforme Resolução n.º 01-72, para execução de um programa de assistência que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira — O ISATE objetiva apoiar a Cooperativa nas atividades de Contabilidade, assegurando ação integrada no sentido de alcançar utilização racional dos recursos existentes — melhoria do nível — estímulo e fortalecimento do espírito cooperativista.

Cláusula Segunda — Compete à CR-10:

a) exercer, através do Coordenador do PAT, as atribuições de coordenação, supervisão, controle e avaliação do ISATE;

b) patrocinar estágio pré-serviço para o técnico selecionado para executar o ISATE;

c) prestar ao profissional executor do ISATE quando necessário, assistência supletiva de aperfeiçoamento técnico, ministrando cursos ou financiando sua frequência em treinamentos em serviço;

d) analisar e opinar conclusivamente sobre o programa de atividade do ISATE, bem como da seleção do técnico a ser admitido pela Cooperativa;

e) contribuir nos 3 (três) anos de duração deste ISATE, com a importância de Cr\$ 42.370,20 (quarenta e dois mil e trezentos e setenta e nove cruzeiros e vinte centavos).

e.1 — da contribuição do INCRA à Cooperativa deverá destinar-se ao técnico as importâncias anuais abaixo discriminadas, inclusive as obrigações sociais e 13.º salário, assim distribuídos:

- 1.º ano — Cr\$ 13.835,20
- 2.º ano — Cr\$ 14.126,40
- 3.º ano — Cr\$ 9.417,60

e.2 — a contribuição anual do INCRA será paga, mensalmente,

Cooperativa, mediante o recebimento do relatório mensal correspondente até o dia 20 de cada mês, devidamente visado por um de seus diretores;

e.3 — a contribuição do INCRA só poderá ser utilizada para manutenção e funcionamento do ISATE;

e.4 — havendo aumento do salário decretado pelo Governo Federal, o INCRA poderá, respeitando as disponibilidades orçamentárias e financeiras, suplementar proporcionalmente as suas contribuições anuais;

f) suspender o pagamento da contribuição mensal por infringência de qualquer das cláusulas deste Ajuste;

g) resolver os casos omisso, ouvidas as partes interessadas;

h) selecionar e indicar com a entidade ajustante o técnico a ser contratado.

Cláusula Terceira — Compete à Cooperativa:

a) contratar, como seu funcionário, e após ouvir a CR, técnico para executar as atividades do ISATE;

b) remunerar o técnico vinculado às atividades da Cooperativa, de acordo com o mercado regional do trabalho e legislação em vigor, incluindo a participação financeira do INCRA;

c) exercer, inicialmente, as funções de planejamento e fiscalização das atividades do ISATE, e em atitude progressiva, as de supervisão e controle;

d) remeter ou entregar diretamente à CR-10, devidamente visados por um Diretor, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas do ISATE;

e) colocar a CR-10, sempre informada de qualquer ocorrência que venham prejudicar o andamento do ISATE, inclusive as relacionadas com o Técnico;

f) fornecer os equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos dos técnicos;

g) atualizar o salário do técnico voluntariamente e obrigatoriamente quando decretado pelo poder público;

h) patrocinar o deslocamento do técnico por ocasião da reunião anual do PAT.

Cláusula Quarta — Compete ao Técnico:

a) residir obrigatoriamente no município sede da Cooperativa a que está vinculada;

b) participar da elaboração do plano de trabalho;

c) elaborar relatórios mensais do trabalho realizado, segundo modelo padronizado, acrescentando aos mesmos as ocorrências dignas de nota;

d) evitar desenvolver outro tipo de atividade, na sua área de atuação, sendo vedados as remunerações;

e) realizar com frequência análise e avaliação dos trabalhos;

f) zelar pelo bom estado de conservação dos equipamentos e materiais colocados sob sua responsabilidade;

g) exercer, naturalmente, a função de assessoria da Cooperativa segundo as suas atribuições;

h) apresentar quando solicitado, informes esclarecedores relacionados com o trabalho em execução.

Cláusula Quinta — O presente Ajuste terá a duração de 5 anos, improrrogável, a partir da data da liberação do primeiro duodécimo da contribuição do INCRA.

Cláusula Sexta — O presente Termo de Ajuste foi elaborado em observância às Diretrizes Gerais do PLANATE e poderá ser rescindido quando do interesse de qualquer das partes ajustantes, ou quando se verificar o não cumprimento das obrigações assumidas.

A rescisão em ambos os casos, será precedida de entendimentos prévios.

Parágrafo único. A rescisão do presente Termo de Ajuste desobriga o INCRA de quaisquer ônus relacionados com o técnico através dele contratado.

Por estarem de acordo, ambas as partes firmam o presente Termo de Ajuste em 10 (dez) vias de acordo

com a Instrução n.º 07 de 28 de maio de 1972. — Loacyr Fin. — Laurindo Michels.

Testemunhas. — Jurandir Santos Goulart. — Acácio Rodrigues Martins.

Ofício n.º 52-75

MINISTÉRIO DA SAÚDE INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Termo de Convênio entre o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) e a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo visando a execução de um Programa na área da Alimentação e Nutrição.

Aos doze (12) dias do mês de agosto do ano de 1975 (Hum mil, novecentos e setenta e cinco), de um lado o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, doravante denominado INAN, Autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei número 5.829, de 30 de novembro de 1972, neste ato representada pelo seu Presidente, Doutor Bertoldo Kruss Grando de Arruda, e do outro lado a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo representada pelo seu Diretor, Engenheiro Walter Engracia de Oliveira, com a participação do Departamento de Nutrição, dessa mesma Faculdade daqui em diante denominada simplesmente DN-FSP USP, resolveram firmar o presente convênio, observada as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objeto — O presente Convênio tem como programa de atendimento alimentar do Pré-

Escolar, denominado "Centro de Educação e Alimentação do Pré-Escolar" de acordo com as diretrizes da política nacional de saúde, constanciadas no programa de Nutrição elaborado pela DN-FSP USP, segundo orientação do INAN, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN).

Cláusula Segunda — Compromissos do INAN — Para dar cumprimento à execução deste Convênio o INAN assume os seguintes compromissos:

a) transferir à DN-FSP USP, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, recursos financeiros destinados ao custeio das ações relacionadas com o Programa;

b) prestar à DN-FSP USP orientação e assessoria técnica, necessárias ao desenvolvimento das ações programadas;

c) deslocar técnicos dos seus quadros para o exercício de missões de supervisão, a nível local, dos trabalhos relacionados com a execução deste Convênio.

Cláusula Terceira — Compromissos da Faculdade de Saúde Pública — USP — Para dar cumprimento à execução deste Convênio a Faculdade de Saúde Pública através do seu Departamento de Nutrição assume os seguintes compromissos:

a) manter locais apropriados para o funcionamento do programa, julgados indispensáveis ao desenvolvimento do Programa, em unidades sujeitas à sua supervisão;

b) alocar, diretamente, o pessoal técnico e auxiliar, indispensáveis à execução do programa, indicando um responsável pela gerência do mesmo nível estadual;

c) sugerir providências fundamentais, destinadas ao aprimoramento das ações programadas;

d) aplicar os recursos financeiros recebidos do INAN, com estrita observância do Plano de Aplicação a ser submetido à aprovação do primeiro, observada a legislação federal vigente sobre o assunto;

e) prestar contas ao INAN dos recursos financeiros transferidos de acordo com a alínea "a" da Cláusula Segunda, observada a legislação federal vigente e as instruções recomendadas pelo INAN;

f) apresentar relação dos bens adquiridos com recursos deste Convênio, quando da prestação de contas de que trata o item "e".

Subcláusula Primeira — O pessoal alocado pelo DN-FSP USP, conforme previsto na alínea "b", será retribuído diretamente pela mesma, não implicando essa providência em vínculo empregatício ou subordinação administrativa ao INAN que não assume quaisquer ônus trabalhistas, previdenciários, ou encargos sociais, advindos dessa relação.

Subcláusula Segunda — O Plano de Aplicação referido na alínea "d" será elaborado de acordo com as instruções transmitidas pelo INAN que indicará, dentre outras medidas, os limites e finalidades do emprego dos recursos alocados à DN-FSP USP para o cumprimento das metas e objetivos fixados pelos Projetos.

Subcláusula Terceira — Os bens adquiridos com recursos deste Convênio serão incorporados ao patrimônio do INAN e, enquanto permanecerem em poder da entidade executora, esta se responsabilizará pelos mesmos.

Cláusula Quarta — Dotação — No exercício de 1975, os recursos financeiros alocados pelo INAN à execução deste Convênio correrão à conta do (Projeto n.º 1.096) previsto no Orçamento Plurianual de Investimentos, aprovado pela Lei 6.188, de 16 de dezembro de 1974, e no respectivo Orçamento anual da Autarquia aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde, no exercício de 1975, no montante de Cr\$ 309.275,00 (trezentos e nove mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros),

COLEÇÃO DAS LEIS 1975

VOLUME III

ATOS DO PODER
LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO
PODER EXECUTIVO

Leis de abril a junho
Divulgação a R\$ 1,257

PREÇO: Cr\$ 10,00

VOLUME IV

ATOS DO PODER
EXECUTIVO

Decretos de abril a junho

Divulgação n.º 1.258

PREÇO: Cr\$ 50,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:

Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Posto de Venda I:

Ministério da Fazenda

Posto de Venda II:

Palácio da Justiça —

3.º pavimento — Corredor D

— Sala 311

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Recolha Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

e correrão à conta do Elemento 3.2.7.8 do Orçamento do INAN publicado no Diário Oficial de 12 de março de 1975, tendo sido emitido Empenho n.º 250-75 de 12 de agosto de 1975.

Clausula Quinta — Extinção, Prorrogação e Alteração. — O presente Convênio poderá ser extinto por comum acordo entre as partes, avisada a uma delas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, rescindindo pelo inadimplemento de suas cláusulas e condições; rescisão pela superveniência de norma legal ou ato administrativo que impossibilite seu prosseguimento; alterado nas cláusulas

sulas não essenciais, ou, ainda, prorrogado, mediante Termo Aditivo.

Clausula Sexta — O presente Convênio vigorará até 31 de dezembro de 1975, a contar da data de sua publicação na Imprensa Oficial.

E, por estarem justas e acordes, foi o presente lavrado em livro próprio na Procuradoria do INAN, às folhas V.54, 55V, 56 por mim Helenice Rodrigues Macêdo, dele se extraindo 6 (seis) cópias de igual teor, para sua publicação e execução, depois de assinado pelas testemunhas e partes abaixo. — **Bertoldo Kruse Grande de Arruda**. — **Walter Engracia de Oliveira**.

Empenho n.º 35-75

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

De ordem da Presidente da Comissão de Inquerito designada pela Portaria n.º 032-75-P-3-B, de 15 de julho de 1975, do Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, ficam os ex-servidores: Leonardo Barcelos, Maria Cristina Andrade de Souza, Cecília Maria Ferrarri Moreira, Ronan Gouveia Teixeira, Edson Martins de Deus e Carlos Augusto da Costa Badra, convidados a comparecerem à sala 201 do Edifício Araguaia, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 13, n.º 62, nesta cidade, para prestarem esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação.

Brasília, 19 de agosto de 1975. — **Vivalde Ferreira de Paula**, Secretário.

Empenho n.º 35-75

BANCO DO BRASIL S. A. CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR COMUNICADO Nº 519

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S. A., tendo em vista as alterações posteriores introduzidas na sistemática implantada pela Resolução n.º 331, de 18.7.75, do BACEN, conforme as Resoluções números 333, de 24.7.75, e 336 de 13.8.75, e Comunicados GECAM 268 e 272, de 25.7.75 e 6.8.75, respectivamente, do referido órgão, além de outras determinações governamentais na área do comércio exterior brasileiro, torna público o seguinte conjunto de alterações das normas de processamento administrativo das importações, consubstanciadas no Comunicado CACEX 510, de 6.6.75, com as modificações a que alude o Comunicado CACEX 515, de 21.7.75:

I — Serão acrescidas ao item III — Regras Gerais do Comunicado CACEX 510, as seguintes novas alterações:

l) o sistema de recolhimento instituído pela Resolução n.º 331 do BACEN abrange toda e qualquer importação, conforme pauta geral da TAB (nominal), cuja alíquota do imposto de importação seja igual ou superior a 37%, bem como aquelas indicadas na relação que acompanha a dita Resolução, independentemente da mercadoria; regime cambial prevalente ou de eventuais reduções ou isenções fiscais a que a operação, mercadoria e/ou importador foram jus;

m) nos casos enquadrados no regime, a CACEX fará consignar no

verso de todas as vias dos formulários de guias de importação a seguinte cláusula:

Importação sujeita às disposições da Resolução n.º 331, de 18.7.75, do Banco Central do Brasil. Efetivado, em (data do recolhimento) o recolhimento de Cr\$ (em algarismos e por extenso) correspondente ao valor total desta guia.

n) constituem exceções à sistemática de recolhimento de que trata a Resolução n.º 331 do BACEN as seguintes operações:

n-1 — mercadorias entradas, no País, através da Zona Franca de Manaus, cuja saída para outros pontos do território nacional fôra, entretanto, subordinada à comprovação do recolhimento de que trata a dita Resolução;

n-2 — produtos abrangidos pelos capitulos e pelas posições da TAB, abaixo enumerados:

— compreendidos no capítulo 30;
— compreendidos nas posições ... 12.01, 29.44 e 38.11;

n-3 — produtos vinculados a operações de "drawback" deferidas pela CACEX;

n-4 — importações realizadas mediante financiamento externo de médio e longo prazos, na forma das Resoluções números 91, de 21.5.68, 52, de 27.8.70, e 356, de 13.8.75, do BACEN, ou investimentos estrangeiros, registrados no BACEN. A eventual inclusão de outras operações não ligadas diretamente à troca de bens na execução item IV da Resolução n.º 331 é da competência do Banco Central do Brasil;

n-5 — mercadorias importadas, através da Zona Franca de Manaus, que sejam utilizadas ou incorporadas a bens ali produzidos, beneficiados ou industrializados, observadas, nesse sentido, a definição constante do parágrafo primeiro do art. 7º, do Decreto n.º 61.244, de 28.8.67;

n-6 — mercadorias trazidas com os benefícios do art. 4º da Lei n.º 3.244, de 14.8.57, com a nova redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei n.º 63, de 21.11.66;

n-7 — importações, a título de doações, destinadas a fins técnicos, científicos, culturais, assistenciais, educacionais ou filantrópicos;

n-8 — importações temporárias, sem cobertura cambial;

n-9 — importações temporárias de bens para conserto, recondição ou manutenção e posterior devolução ao exterior;

n-10 — importações temporárias, destinadas à exportação ou reexportação;

n-11 — reimportação de mercadorias brasileiras exportadas, na forma do art. 15 do Decreto n.º 61.253 de 17-7-69;

n-12 — importações realizadas ao amparo de programas aprovados pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação — BENEFLEX, nas condições do Decreto-lei n.º 1.219 de 15 de maio de 1972;

n-13 — importações sem cobertura cambial, de:

a) peças e acessórios de máquinas industriais e outras mercadorias, para reparação das avariadas, extraviadas ou que deixaram de acompanhar, à época da importação, a encomenda principal, por deficiência ou erro de embalagem, desde que não cobertas por seguro ou que a indenização tenha sido paga diretamente ao exportador estrangeiro ou a este endossada;

b) peças e acessórios fornecidos em decorrência de contrato de garantia celebrado entre o comprador brasileiro e o fabricante estrangeiro, para substituição, introdução de melhoramentos ou modificações de caráter técnico em equipamentos ou instalações industriais;

c) retorno, ao País, de material remetido ao exterior, ao amparo de autorização específica da CACEX e, também, sem cobertura cambial, para fins de testes, exame, conserto e/ou pesquisas com finalidade industrial ou científica;

d) bens havidos por herança, desde que devidamente comprovada, na forma da lei e das normas regulamentares em vigor;

n-14 — importações de mercadorias originárias e procedentes dos países integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), quando constantes da Lista Nacional do Brasil; das listas de concessões especiais não extensivas em favor da Bolívia, do Equador, do Paraguai e do Uruguai, exclusivamente quando originárias e procedentes do país beneficiado; dos Acordos de Complementação Industrial de que o Brasil foi signatário, exclusivamente quando originárias e procedentes do país participante do acordo e beneficiadas pelo mesmo;

o) nos casos de nacionalização de mercadorias entradas, no País, com franquias temporárias ou em caráter provisório, ao abrigo de guia de importação emitida pela CACEX (conforme instruções em vigor, abrangendo, inclusive, correpostos aduaneiros e industrial, feiras e exposições, bem como a saída para outros pontos do território nacional de produtos importados através da Zona Franca de Manaus), a prova do recolhimento, se enquadrar a operação no regime instituído pela Resolução n.º 331 do BACEN, será feita, para efeito de despacho aduaneiro, pela aposição, nas primeira e quarta vias da declaração de importação, da mesma cláusula mencionada na letra "m" do presente item, substituindo-se, apenas, a expressão "desta guia" pela "desta declaração de importação";

p) a via III (do importador), do formulário da guia de importação, ou a via IV da declaração de importação, se se tratar de importação a que alude a letra o precedente, constituirá documento básico para o processamento da devolução do recolhimento efetuado, pelos importadores, na forma da Resolução n.º 331 do BACEN;

q) estão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil (FIRCE), de acordo com o disposto nas Resoluções números 91 (item II), de 21 de maio de 1968, 152, de 27 de agosto de 1970, 331 (item IV — c), de 16 de julho de

1975, e 336, de 13 de agosto de 1975, os financiamentos a prazo superior a 360 dias, podendo abranger a importação de bens de capital, produtos intermediários, matérias-primas e outros bens e mercadorias, independentemente da qualificação do importador e da destinação da mercadoria. As operações da espécie estão sujeitas ao regime de similaridade nacional e, quando for o caso, ao exame dos aspectos de adequação e mérito da transação.

II) O item VII — Importações para pagamento até 330 dias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os interessados em aproveitar prazo para pagamento até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do embarque da mercadoria no exterior, na forma estabelecida na Resolução n.º 91, de 31 de maio de 1968, e Comunicados GECAM 266 e 268, de 16 e 25 de julho de 1975, respectivamente poderão apresentar solicitações em tal sentido à CACEX, juntamente com a entrega dos pedidos de guias de importação, observado o que se segue:

a-1 — são admissíveis para quaisquer mercadorias e/ou destinação, dispensado o exame de similaridade nacional, caso não ocorra concomitância de benefício fiscal;

a-2 — as pretensões da espécie deverão ser instruídas com todos os elementos necessários ao estudo da CACEX, especialmente:

a-2-1 — prazo para pagamento no exterior;

a-2-2 — taxas de juros da operação;

a-2-3 — nome e endereço do financiador;

a-3 — as taxas de juros aplicáveis não poderão ser superiores às vigentes no mercado financeiro do país em cuja moeda se realizar a operação, na data da emissão da guia;

a-4 — a cobrança dos referidos juros poderá ser feita por meio de nota de débito ou documento equivalente, sem inclusão na fatura comercial ou no valor FOB da mercadoria consignada na guia;

b) as importações com pagamento até 360 dias de que trata o presente item não estão abrangidas pela exceção citada na letra n-4 do item III deste Comunicado, sujeitando-se, por conseguinte, quando cabível, ao recolhimento objeto da Resolução n.º 331 do BACEN;

c) com base no disposto no Comunicado GECAM 268, de 16 de julho de 1975, a CACEX poderá examinar, em caráter especial, o enquadramento das transações já objeto de guias de importação emitidas nas disposições do presente item, o que, se deferido, será processado através de aditivo;

d) na emissão das guias da espécie a CACEX fará consignar nas vias III e V do modelo respectivo a seguinte cláusula:

"Prazo de pagamento, após o embarque da mercadoria (Resolução número 91, de 21 de maio de 1968, e Comunicado GECAM 268, de 16 de julho de 1975, do BACEN):

..... % dias
..... % dias
..... % dias

Nome e endereço do financiador:

Taxa de juros: %;

e) nos casos de financiamento a prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, vide a letra "q" do item III — Regras Gerais do presente Comunicado.

III) — Ficam revogadas as disposições transitórias consubstanciadas nos itens I, II, III, IV e XI do Comunicado CACEX 515, de 21 de julho de 1975, as quais foram alteradas ou incorporadas às normas ora baixadas.

Rio de Janeiro, RJ., 18 de agosto de 1975. — **Benedicto Fonseca Moreira**, Diretor. — **Francisco de Assis Martins Costa**, Chefe do Departamento-Geral de Importação.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

PARTES DESTRUÍDAS